

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011

Apensado: PL nº 1.462/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem subterrâneas as instalações de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em ruas das cidades que tenham setores de valor histórico, reconhecidos por órgãos estatais, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 798, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Paulo Abi-Ackel, que propõe tornar obrigatória a instalação subterrânea de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, quando realizada em conjuntos urbanos de valor histórico-cultural reconhecido pelos órgãos estatais encarregados da preservação do patrimônio histórico e artístico, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

O projeto também determina que as obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas, no prazo máximo de três anos após a publicação da Lei ou do ato que declare a área urbana afetada como patrimônio histórico, de acordo com plano elaborado pela concessionária de distribuição de energia elétrica responsável, aprovado pelo órgão regulador setorial, que ficará responsável pela fiscalização da obra e manutenção do acervo histórico e fiscalizado pelo órgão responsável pelo aferimento do valor histórico da área no Município, no Estado e pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Apenso ao PL nº 798, de 2011, tramita o PL nº 1.462, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Alice Portugal, que também pretende tornar



obrigatória a instalação subterrânea da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em conjuntos urbanos de valor histórico-cultural, tombados pelo IPHAN. O projeto estabelece ainda que, para a implantação das redes subterrâneas, as concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica poderão ter acesso aos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR). Ademais, estabelece prazo máximo de cinco anos para a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas.

Os autores justificam os projetos com o argumento de que a existência de instalações de distribuição de energia elétrica em estruturas aéreas não somente enfeiam a paisagem, como expõem desnecessariamente os transeuntes ao perigo de acidentes, ou dificultam a movimentação de pessoas e veículos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação das Comissões de Minas e Energia (CME); Educação e Cultura (CCULT); Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o art. 54 do RICD

Na CME, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo que propôs a criação de um fundo próprio para custear as obras de substituição das redes aéreas por subterrâneas, constituído por recursos dos orçamentos federal, estaduais e municipais; rendimentos de operações financeiras que realizar; e doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados. Dessa forma, os custos deixariam de onerar os consumidores, já penalizados por elevações em diversos componentes da tarifa energética. A CCULT entendeu como oportuna a alteração aprovada pela CME e, por unanimidade, acolheu o substitutivo daquela comissão.

Nesta CDU, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 2 5 3 8 7 7 0 7 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

O espaço subterrâneo oferece grande utilidade para a instalação de infraestrutura de energia, especialmente para o cabeamento de distribuição, o qual, quando instalado na superfície, oferece riscos à integridade física das pessoas, haja vista a possibilidade de acidentes com eletrocutamento¹. Ademais, a presença de postes e cabamentos elétricos aéreos nas cidades desvalorizam o ambiente urbano, ocupam espaços nobres e causam impactos ambientais, tais como os advindos da interação entre a rede elétrica e a arborização. Os riscos de curto-circuito, em virtude da interação entre os elementos arbóreos e a rede elétrica, impõem, muitas vezes, a necessidade de eliminação de árvores na cidade, o que reduz os espaços verdes, a biodiversidade e provoca a degradação do paisagismo, com consequente redução do bem estar urbano².

Deve-se destacar também que, em um cenário de provável elevação da incidência de desastres naturais em virtude das mudanças climáticas, torna-se ainda mais relevante preparar as zonas urbanas para mitigar e reduzir os possíveis danos. Segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³, parcela significativa dos municípios brasileiros tem sido atingida por desastres naturais. No período analisado (ano de 2017), constatou-se que 31% foram atingidos por alagamentos; 27% por enchentes ou inundações graduais; 28% por enxurradas ou inundações bruscas; e 15% por escorregamentos e deslizamentos. Evidentemente que, em todos esses casos, a presença de cabos eletrificados na superfície eleva os riscos de danos materiais e, especialmente, de mortes.

Desse modo, acreditamos que a mudança das infraestruturas de distribuição de energia elétrica, de redes aéreas para redes subterrâneas, nesses locais, é uma medida adequada, que deve ser implementada em todo o Brasil. Considerando ainda que a infraestrutura de aterramento é do setor

1 TENDER *et al.* **The role of underground construction for the mobility, quality of life and economic and social sustainability or urban regions.** 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remi/a/g9GR7m4GfxPsSH9yKRHcz5N/?lang=en>

2 MOTA, Daniel. **Avaliação dos Impactos Ambientais da Fiação Aérea na Zona Urbana de Fortaleza.** 2017. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/45494/3/2017_tcc_dcmota.pdf

3 IBGE. **Perfil dos Municípios Brasileiros 2017.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101595.pdf>



elétrico e que a relação de compartilhamento tem natureza contratual entre as concessionárias e empresas dos setores envolvidos, não vemos razão para alterar outros artigos, de modo que apenas incluímos um parágrafo único no artigo primeiro do substitutivo aprovado pela CME para resolver qualquer possibilidade de insegurança jurídica em relação ao setor de telecomunicações.

Todavia, entendemos que não cabe aos consumidores de serviços essenciais, arcar com os custos necessários para a alteração das infraestruturas já existentes. Constatamos que as tarifas desses serviços essenciais já são excessivamente afetadas devido às diversas despesas estranhas ao custo dos serviços que são suportados por seus consumidores finais, na forma de grande número de encargos e tributos.

Além disso, há que se levar em consideração potenciais benefícios econômicos, tendo em vista que a instalação de cabos no subsolo elimina a exposição desses sistemas a desgastes em virtude de condições climáticas adversas. Assim, a instalação subterrânea tende a diminuir a necessidade de investimentos em manutenção e reparo de linhas de distribuição, com elevação da confiança do suprimento de energia⁴. No caso específico dos projetos em análise, os benefícios econômicos se estendem também à valorização dos espaços urbanos e, especialmente, do turismo, atividade de importante geração de emprego e renda no País.

Em consonância, foi aprovada, em 2015, legislação correlata em Curitiba, sob a gestão da Prefeitura 2013-2016. Ficou estabelecida na norma que a responsabilidade do aterramento fosse de responsabilidade das concessionárias de energia, comunicação, de TV a cabo e de quem mais faça uso das redes aéreas. Ficou determinada também multa de 0.5% sob o faturamento de quem descumprir a legislação.⁵ A medida foi um sucesso na capital e um exemplo para o Estado.

Como se pode ver, não faltam, portanto, argumentos e exemplos em favor do PL nº 798, de 2011, e de seu apensado, tanto que as

4 <https://climate-adapt.eea.europa.eu/metadata/adaptation-options/adaptation-options-for-electricity-transmission-and-distribution-networks-and-infrastructure>

5 PREFEITURA DE CURITIBA. **Agora é lei: Cabeamento subterrâneo entra em vigor em 90 dias.** Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/agora-e-lei-cabeamento-subterraneo-entra-em-vigor-em-90-dias>



duas comissões de mérito que antecederam esta CDU reconheceram o mérito da medida e votaram por sua aprovação.

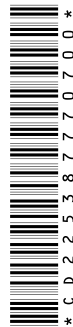
Assim, somamos-nos às duas comissões e reconhecemos o mérito e a necessidade das propostas. Além disso, alinhamo-nos à solução delineada em substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia com criação de um fundo com o objetivo de prover recursos para a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural, recebendo recursos federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, sem que ocorram impactos adversos nas tarifas de serviços essenciais. A solução é adequada, pois evita a oneração – ainda mais – do consumidor, que já se encontra sobrecarregado com aumentos recorrentes nas tarifas de energia elétrica, sobretudo em um período de crise.

Acreditamos que, dessa forma, a seleção dos locais onde serão refeitos os sistemas de distribuição tornar-se-á mais racional, evitando-se uma escolha indiscriminada de sítios para a realização de obras, que teriam todos os custos cobertos por aumentos nas já sobrecarregadas tarifas de serviços essenciais.

Diante de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 798, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.462, de 2011, na forma do **substitutivo anexo** e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem subterrâneas as instalações de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em ruas das cidades que tenham setores de valor histórico, reconhecidos por órgãos estatais, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório que sejam subterrâneas as novas instalações de infraestrutura de serviços de distribuição de energia elétrica, compartilhada ou não com serviços de telefonia, de acesso condicionado e de provimento de internet, implantadas em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural, assim reconhecidos pelos órgãos estatais responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e artístico, especialmente no que se refere àqueles tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Parágrafo único: Nos casos em que houver compartilhamento da infraestrutura de serviço de distribuição de energia elétrica com serviço de telecomunicação, este deverá seguir a forma de instalação subterrânea indicada no caput.

Art. 2º Nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural pelos órgãos mencionados no art. 1º, as obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas de acordo com planos elaborados Poder Concedente, em consonância com o disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

§ 1º As obras de que trata o caput deverão ser realizadas com recursos provenientes do Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico.

§ 2º O início das obras fica condicionado ao prévio repasse das verbas provenientes do Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico às empresas concessionárias responsáveis por executá-las.

Art. 3º Fica instituído o Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico, cujo objetivo é prover recursos para a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural.



§ 1º O Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico será constituído pelos seguintes recursos: I – recursos orçamentários a ele especificamente destinados pelas esferas federal, estadual e municipal; II – rendimentos de operações financeiras que realizar; III – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Caberá ao Poder Concedente a administração do referido Fundo e a definição da priorização das obras a serem feitas, a partir da verificação do volume de recursos disponível no Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico.

Art. 4º Fica vedada a previsão de recursos para o Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico por meio de repasse ou encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

